

PROJETO DE LEI 3.067/2011 ¹

(Apensados: PL nº 7.142/2002, PL nº 7.145/2002, PL nº 7.161/2002, PL nº 941/2003, PL nº 4.882/2005, PL nº 7.518/2006 e PL nº 7.645/2006)

1. Síntese da Matéria:

A Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, dispõe em seu art. 9º que as disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, apenas nas instituições financeiras oficiais federais.

O Projeto de Lei nº 3.067, de 2011, e demais proposições apensadas têm por principal objetivo permitir que as cooperativas de crédito também sejam autorizadas a alocar os depósitos especiais oriundos de disponibilidades financeiras do FAT.

As Emendas 1 e 2, de 2012, apresentadas na CAPADR, ampliam essa possibilidade também para as instituições financeiras oficiais estaduais, instituições financeiras privadas, agências de desenvolvimento oficiais, bancos de desenvolvimento oficiais, bancos cooperativos e confederações e centrais de cooperativas de crédito.

2. Análise:

Do ponto de vista do exame de adequação orçamentário e financeiro a cargo da CFT, verifica-se que a simples autorização para que outras instituições financeiras, com destaque para as cooperativas de crédito, tenham autorização para captar e realizar operações com recursos do FAT, não traz impactos às receitas ou despesas públicas federais.

3. Resumo:

O Projeto de Lei nº 3.067, de 2011, e demais proposições apensadas têm por principal objetivo permitir que as cooperativas de crédito também sejam autorizadas a alocar os depósitos especiais oriundos de disponibilidades financeiras do FAT. A matéria não apresenta implicações financeiras e orçamentárias para as finanças públicas federais.

Brasília, 14 de Agosto de 2017.

**Agricultura, Fazenda e Turismo
Wellington Pinheiro de Araújo**

¹ Solicitação de Trabalho 1319/2017 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.